

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA
ÉRICA IDALINO DE OLIVEIRA

O MENOR E AS NORMAS PROTETIVAS NO DIREITO DO TRABALHO

CURITIBA

2021

ÉRICA IDALINO DE OLIVEIRA

O MENOR E AS NORMAS PROTETIVAS NO DIREITO DO TRABALHO

**Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito do Centro Universitário Curitiba**

Orientadora: Erika Paula de Campos

CURITIBA

2021

ÉRICA IDALINO DE OLIVEIRA

O MENOR E AS NORMAS PROTETIVAS NO DIREITO DO TRABALHO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadoras formada pelos professores:

Orientadora: Erika Paula de Campos

Prof. Membro da Banca

Curitiba, 05 de abril de 2021.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida.

A todos que me ajudaram ao longo desta caminhada, em especial aos meus pais, Regina e Vanderlei, pois é graças ao esforço e amor de vocês que hoje posso concluir meu tão sonhado curso.

Ao meu querido irmão, Matheus por toda sua ajuda, sempre que foi preciso.

Minha grande amiga e tia Cirlei, por todos os conselhos e por sempre estar presente.

Meu avô, Sebastião e minha avó Elena, por todo amor e carinho.

Meu tio, Cristiano, por sempre me incentivar.

Meu namorado, Vitor, por sempre estar presente.

A minha orientadora, Erika, por sua dedicação e atenção ao longo de todo o projeto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, que em momento algum me desamparou e por ter me proporcionado condições físicas e mentais para a realização deste trabalho.

Agradecimento em especial a Professora Erika Paula, ao aceitar orientar esta pesquisa. Por dedicar seu tempo e paciência auxiliando neste trabalho.

A minha colega Jéssica, que se tornou uma grande amiga, com quem pude contar em todos os momentos de dificuldade.

“Não confunda derrotas com fracasso nem vitórias com sucesso. Na vida de um campeão sempre haverá algumas derrotas, assim como na vida de um perdedor sempre haverá vitórias. A diferença é que, enquanto os campeões crescem nas derrotas, os perdedores se acomodam nas vitórias “

(ROBERTO SHINYASHIKI)

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de realizar uma análise acerca das normas protetivas no direito do trabalho infanto juvenil e suas conseqüentes proibições. É uma pesquisa qualitativa, utilizando-se de meios dedutivos e técnico bibliográfico. Primeiramente foi realizada uma análise da evolução histórica sobre o trabalho infantil, desde a antiguidade. Em seguida, foi definido e caracterizado o trabalho infantil, conforme legislação brasileira, estabelecendo também a defesa frente a esses indivíduos. Delimitando o que é trabalho proibido, sua finalidade, meios permitidos de trabalho a esses menores e suas devidas caracterizações. Por fim, estabeleceu meios de erradicação deste tipo de trabalho e novas reflexões sobre o tema.

O menor em condições de trabalho, gerou um grande problema social e perlonga desde a antiguidade, sendo ainda um problema contemporâneo. Além dos vários abusos e exploração, perde a parte mais importante de sua vida, que diz respeito ao desenvolvimento físico e mental, visto que deixa de ser criança para assumir responsabilidades. Desta maneira, foi implementado normas protetivas e proibições com a finalidade de garantir dignidade a esses indivíduos.

Palavras-chave: Trabalho infanto juvenil. Proibições. Normas protetivas. Ordenamento Jurídico. Exploração.

LISTA EM SIGLAS

CF – Constituição Federal

CLT- Consolidação das Leis de Trabalho

OIT – Organização Internacional de Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL	11
2.1 DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	14
2.2 DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	16
2.2.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	19
2.2.2 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.....	21
2.2.3 NORMAS INTERNACIONAIS NO DIREITO.....	23
3. PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	27
3.1 REGIME DE APRENDIZ.....	31
3.2 ESTÁGIO	34
4 INSERÇÃO TRABALHO LABORAIS	37
4.1 ERRADICAÇÃO TRABALHO INFANTO-JUVENIL.....	39
4.2 NOVAS REFLEXÕES.....	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
6. REFERENCIAS	46

1. INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade se tem relatos sobre o trabalho da criança e do adolescente, gerando assim um problema dito como social.

Esses jovens deixam de frequentar a escola, perdem sua essência infantil, rompendo com seu pleno desenvolvimento, para que assim, possua responsabilidades de um adulto e pelos mais variados motivos sane alguma necessidade pessoal ou familiar.

Com essa atitude, esse menor perde por vezes seus direitos básicos, e acabando sofrendo abusos e sendo explorados¹.

Estabelece o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal,² a proibição do trabalho infantil com o intuito de resguardar os direitos básicos e normas protetivas para esse indivíduo ter a oportunidade de se desenvolver de forma plena e justa. Juntamente disso o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069/1990, a Consolidação das Leis do Trabalho, as Convenções Internacionais auxiliam nos ditames jurídicos, vez que, vedam qualquer trabalho realizado por menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo em condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos de idade.

Quando inserido no mercado de trabalho, comprometem suas questões físicas, mentais e psicológicas, vez que, se tornam vítimas exploradas e abusadas, em condições deploráveis de trabalho e com remuneração que não sana se quer suas necessidades mais básicas.

1 RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORE, Mary (Org). História das crianças no Brasil. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 380.

2 Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal

Desta forma, o presente trabalho, visa como objetivo geral analisar quais são as normas protetivas frente ao menor nas condições de trabalho e conseqüentemente o que se entende por trabalho proibido, sendo este, uma forma de proteger o menor frente ao assunto.

Considera-se também, para melhor entendimento, o que estabelece a lei e suas diretrizes e como as mesmas se comportam frente aos fatos.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL

Se entendia por trabalho, o que era atribuído a escravos e servos, não sendo função de uma pessoa considerada nobre. Isso porque era como uma forma de dor, castigo e até mesmo uma forma de tortura. Com o passar dos tempos se notou uma alteração no que tange as relações trabalhistas, pois as mesmas se modificaram, ocorrendo inúmeras mudanças em seu regimento. De acordo com o novo dicionário Aurélio, trabalho é considerado;

1 Conjunto de atividades produtivas ou intelectuais exercidas pelo homem para gerar uma utilidade e alcançar determinado fim; 2 Atividade profissional, regular, remunerada ou assalariada, objeto de um contrato trabalhista:

No século XVI, época em que se intensificou a escravatura no Brasil, já se percebia uma grande exploração do trabalho infanto-juvenil. Os menores eram submetidos a trabalhos pesados e viviam em péssimas condições de vida, culminados de castigos físicos e psicológicos. Ocorre que, em 1888 houve a abolição da escravatura, porém, não se teve diminuição da exploração infanto-juvenil.

Iniciada a Revolução Industrial, ocorreu a utilização de máquinas, as quais geraram uma nova tecnologia. Além do mais, ocorreu a conquista da liberdade contratual pela Revolução Francesa, igualando todos perante a lei. Toda via, o estado permanecia igual, o que favorecia a exploração do trabalho. Em que pese, ocorreu uma grande exploração, em especial ao infanto-juvenil, não somente no Brasil, mas no mundo todo, se tornando uma questão social que ainda preocupa a todos.³

3 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

Com o avanço do capitalismo e diante da necessidade de lucro por parte dos donos das indústrias, o trabalhador era visto como mera parte do sistema de produção e por isso eram submetidos a exaustivas jornadas laborais e a péssimas condições de trabalho.⁴

O trabalho infante-juvenil foi considerado por longos tempos uma prática dita como normal, e sua exploração ocorreu por sua mão de obra ser muito mais barata do que a de um homem adulto, que era dito como o mais forte. Gerando um custo-benefício, que reduzia os gastos com a produção. E foi com a Revolução Industrial, chegada das máquinas, que se admitiu ainda mais esses menores, com salários inferiores, condições horríveis de trabalho, com locais de pouca luminosidade e pouca ventilação, jornadas de trabalho que chegavam a 14 horas diárias, ocorrendo vários abusos.

Quando praticado por um menor, criança ou adolescente, o trabalho pode gerar diversos prejuízos ao mesmo, visto que se encontra em uma fase de aperfeiçoamento e entendimento moral, psicológico, social e comportamental. O menor que pratica qualquer atividade laboral incoerente com ditames legais, prejudica a fase da vida, a qual deveria estar brincando, desenvolvendo atividades lúdicas, estudando e formando sua personalidade.

4 - MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 28 ed. São Paulo : Atlas, 2012.
ZANLUCA, Júlio César. A Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em : <
<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/clt.htm> .

Gerou-se assim, diversos movimentos sociais em prol do direito dos trabalhadores contra as diversas más condições de trabalho e a falta de normas protetivas ao trabalho infantojuvenil. Um dos movimentos de destaque é o Cartista, que pleiteava melhores condições de trabalho, sendo o primeiro movimento popular ao combate da exploração infantil. Sendo assim, incumbiu a interferir nas ações realizadas pelo estado, e conseqüentemente incentivando o mesmo a tomar atitudes em decisão aos fatos, surgindo medidas com o objetivo de disciplinar relações trabalhistas, preservando seus direitos. Conforme estabelece Martins;

Porém, o Estado verificou que era necessário intervir para solucionar os conflitos trabalhistas, pois com a paralisação do trabalho arrecadava menos impostos.⁵

No final do século XIX, se percebia normas protetivas as classes trabalhadoras, como apresenta o Decreto nº 1.313 de 1891, que determinava que a idade mínima para trabalhar era de 12 anos, salvo aprendiz a partir dos oito anos de idade. Adolescentes do sexo feminino com idade entre 12 e 15 anos e os de sexo masculino com idade entre 12 e 14 anos, não poderiam exceder sete horas diárias de trabalho. Já os com idade entre 14 e 15 anos de idade do sexo masculino, poderiam praticar jornada de nove horas máximas diárias. Porém, não era eficaz visto que não se tinha uma fiscalização por parte do estado, e era considerado por vários como uma forma de prevenção a delinquência e criminalidade. Sendo que, somente após a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 1919⁶, realmente ganhou relevância as medidas de proteção ao trabalho infanto-juvenil.

5 - Martins, Sergio Pinto – Direito Processual do Trabalho, 2004 p .34

6 Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 1919

2.1 DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Conforme estabelecido pela legislação nacional, se considera trabalho infantil aquele exercido por qualquer indivíduo com idade inferior a 16 anos de idade, sendo permitido a partir dos 14 anos de idade a condição de aprendiz⁷. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quem ainda não completou 12 anos de idade é considerado criança, e entre 12 a 18 anos de idade é considerado adolescente.

No tocante a aprendiz, se diz respeito ao empregado com contrato de trabalho especial e juntamente disso com direitos trabalhistas garantidos. Além de sua rotina profissional o mesmo deve possuir vínculo estudantil, vinculando os dois como forma de aprendizagem. Sobretudo, esse tipo de trabalho é aquele entendido como prejudicial ao desenvolvimento desse indivíduo.

O trabalho do menor não é algo recente, como já exposto, e o que se torna mais relevante é que desde primórdios passados já se tinham pensamentos a respeito de preservar esses menores, mas foi somente recentemente que passamos a perceber o verdadeiro reconhecimento da criança e do adolescente.

Com base nisso, foi estipulado pela legislação trabalhista brasileira a proibição de trabalho a esses menores em locais perigosos, insalubres, noturnos, que não permitam sua frequência à escola ou que gerem prejuízo a sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

7 GRUNSPUN, Haim. O trabalho das crianças e dos adolescentes. São Paulo: LTr, 2000.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Desse modo, esse tipo de trabalho se torna prejudicial ao desenvolvimento do indivíduo, ainda mais quando a própria sociedade naturaliza essas questões encontrando “ justificativas” para tal, mesmo com inúmeras leis, normas e relatos do que é proibido e o que é permitido, existem ainda vários casos de trabalho infanto-juvenil.

Essa naturalização além de colaborar para o trabalho infantil, é decorrente de inúmeros fatores, mas em especial a falta de informação e conhecimento sobre o trabalho proibido.

Isso porque, alguns entendem que a jornada trabalhista de um menor é uma forma de disciplinar e desenvolver o indivíduo. Toda via, não se entendem que existe uma grande distinção do que realmente auxilia e o que o prejudica, sendo assim, é necessário entender o que o ordenamento jurídico estabelece sobre trabalho infanto-juvenil proibido e suas consequências.

2.2 DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Quando se remete aos direitos da criança e do adolescente, é de suma importância se atentar que os mesmos necessitam de desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e moral. Sendo assim, é necessário uma boa estrutura e proteção familiar, além da sociedade e do Estado, como aliados nessa defesa. Conforme a Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 227⁸:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É assegurado pela legislação pátria, segurança no que tange o menor e suas relações jurídicas e sociais. Através da Carta Magna de 1988, o menor ganhou mais proteção legal para que assim, desenvolva atividades em sentido laboral, uma vez que está passando por um desenvolvimento psíquico e moral.

Conforme relatado anteriormente, o trabalho do menor decorre de muitos anos e a exploração desses indivíduos gerou muita revolta e indignação, surgindo desta forma dispositivos legais sobre a proteção tanto da criança e do adolescente, mas também em relação ao trabalho infanto-juvenil.

8 Constituição brasileira de 1988, artigo 227

A Constituição Federal de 1946 se preocupou em manter cuidado com o menor, “proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, as mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente”⁹

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em 1989, teve a finalidade de proteção integral sobre esses indivíduos, colocando que a educação, liberdade e todos os direitos inerentes a todos os seres humanos sejam garantidos aos menores, sendo que, vários movimentos utilizam desta convenção a fim de erradicar o trabalho infantil.

Além do mais, em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, considerado a melhor norma protetiva para o menor, que trata dos direitos da criança e do adolescente respeitando a dignidade do ser humano. Garantindo juntamente ao Princípio da Proteção Integral, a proteção, saúde, vida e desenvolvimento. É aqui que se reconhece a necessidade de que a criança e adolescente se desenvolva de forma total, visando sua saúde física e psicológica.

O princípio Constitucional da Proteção Integral busca garantir a eficácia dos direitos fundamentais ao menor, garantindo que se tornem cidadãos, e assim que o Estado intervenha nas relações de emprego, colocando as partes contratantes em condições iguais. Quando se remete a criança e adolescente, por serem necessitados de desenvolvimento e cuidado, precisam de uma maior proteção, e tal princípio que irá regulamentar e proteger a partir da intervenção do Estado.

9 Redação dada ao inciso IX, do art. 157, da CF/46

Ou seja, será de grande relevância em situações que envolvam o menor, em questões de direito do trabalho e fora desse âmbito também.

No entanto, a prática desses dispositivos é distante da realidade, pois existem ainda muitos menores em condições de exploração e maus tratos, sendo submetidos a trabalhos proibidos, e com o objetivo de sustentar a si e sua família, ou visando uma melhor condição de vida, se submetem ao risco e contrariam o que a lei limita.

Mesmo com os inúmeros avanços em que se garante normas protetivas ao menor, é claro que a realidade se mostra por vezes contrária. Com isso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁰, preocupou-se em de fato abolir o trabalho infanto-juvenil (visando que aqui remetemos ao que prejudica o menor), e proteger essas crianças e adolescentes, tendo total entendimento de que isso pode durar anos e que o que realmente acontece na prática é diferente do que está em qualquer dispositivo legal ou ordenamento jurídico.

Apesar das leis avançadas, foram grandes os movimentos e lutas para que se garantisse a defesa das crianças e adolescentes¹¹, e que os mesmos fossem dignos de direitos fundamentais específicos. Toda via, o assunto ainda é presente e cruel, por isso a legislação a fim de complementar e resolver a questão decidiu objetivar o que é trabalho proibido para que assim defenda e proteja esses indivíduos, como se verá a seguir.

10 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.

11 BRASIL. Decreto-Lei nº 5. 452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

2.2.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É uma lei federal, 8.069 de julho de 1990, que dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em todo o Brasil. Os quais passaram a ser garantidores de direitos e deveres, sem distinção de cor, raça ou classe social. Considera-se criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos e adolescente o indivíduo entre 12 a 18 anos de idade, conforme o Estatuto.

Objetivando proteger os menores de 18 anos, se atentando ao seu desenvolvimento físico, mental, moral e social, estabelece direitos à vida, alimentação, saúde, lazer, dignidade, respeito, liberdade, educação, cultura, convivência familiar e aborda medidas protetivas e socioeducativas, com a finalidade de colocar em prática tais direitos.

Quando relata o direito à vida, o ECA garante proteção a sobrevivência, mas também se faz uma relação com o direito ao trabalho, onde frequentemente crianças e adolescentes são obrigados a trabalhar de uma forma exaustiva a fim de possuir um mínimo para sua sobrevivência. Sendo assim, se faz necessário o direito a uma vida dita como digna, colocando que esse menor não trabalhe em condições que o prejudiquem, ou coloquem em risco sua sobrevivência, protegendo sua dignidade e desenvolvimento.¹² Elencado como um fundamento da República pela Constituição, o direito a dignidade deve ser zelado, para que assim garanta sua dignidade. Por serem seres em fase de desenvolvimento, devem ser protegidos todos os direitos básicos, para que assim sua dignidade não seja violada.

12 AMIN, Andréa Rodrigues. Dos Direitos Fundamentais. In Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Coord.: Kátia Maciel. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 32.

O ECA estabelece especificamente sobre a proteção do trabalho infanto-juvenil, em seu Capítulo V, do Título II¹³, aonde proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, (II) definindo a aprendizagem do menor como sendo a formação técnico-profissional ministrada de acordo com as diretrizes e bases da legislação em vigor; (III) estabelece princípios para a formação técnico-profissional do adolescente; (IV) assegura bolsa de aprendizagem ao adolescente; (V) garante os direitos trabalhistas e previdenciários ao adolescente aprendiz; (VI) protege o trabalho do adolescente portador de deficiência; (VII) veda ao aprendiz, em regime familiar, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental: o trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem assim os realizados em horários e locais que não permitam a frequência à escola; (VIII) regulamenta a prestação de serviço educativo prestado pelo adolescente e determina que este seja remunerado; (IX) garante ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. ¹⁴

Além do mais, estabelece vedações ao trabalho infanto-juvenil, sendo independente do regime trabalhista, vedado trabalho noturno, perigosos, insalubres e penosos, as quais são conceituadas pela CLT, sendo apresentado posteriormente. Sendo proibido em locais que possam prejudicar sua formação, atrapalhem sua frequência escola, desenvolvimento físico, moral, social e psíquico.

13 Estatuto da Criança e do adolescente, Capítulo V, Título II

14 7 Art. 63 do ECA: A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III – horário especial para o exercício das atividades.”

2.2.2 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovado pelo Presidente da República, Getúlio Vargas, por meio do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a CLT apresentou diversos dispositivos com o objetivo de proteger o menor trabalhador.

Fixa a idade mínima para início de qualquer atividade trabalhista, proibições em ditames de trabalho aos menores de 18 anos, sendo noturno, insalubre e perigosos, conforma já retratado. O trabalho noturno é compreendido entre as 22 e as 5 horas, e conforme artigo 404, CLT. Maria Silva D'Ambrósio afirma que:

O trabalho noturno é antifisiológico, perigoso para a saúde e esgotante, principalmente quando praticado habitualmente. Requer um esforço maior do que o realizado durante o dia, o emprego da luz artificial faz o trabalho mais perigoso, chegando até a prejudicar a visão ¹⁵. O trabalho insalubre conforme artigo 189 da CLT, é aquele que expõem o empregado a agentes nocivos à saúde, ultrapassando limites de tolerâncias conforme exposição aos seus efeitos. Como exemplo são ruídos, calor, gases, vírus, radiações, entre outros. É necessário que estejam presentes nas atividades e operações insalubres do Ministério do Trabalho e Emprego.¹⁶

15 - D'AMBRÓSIO, Maria José da Silva. O trabalho noturno. In Revista de Direito do Trabalho, n. 35, ano 7, São Paulo, Revista dos Tribunais, janeiro-fevereiro de 1982, p. 58. Apud MARTINS, Adalberto. A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes. São Paulo: LTr, 2002, p. 118

16 - SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos. São Paulo: LTr, 2011, p. 11.) (SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos. Op. cit., p. 146..

Sendo assim, é proibido atividade laboral desempenhado por menor nas condições estabelecidas anteriormente, trazendo multa como penalidade usual para os infratores das disposições relativas ao menor. Sendo correspondente ao valor de 1 (um) salário-mínimo regional, por menor empregado em desacordo com a lei. Isso porque, ao empregar crianças, em qualquer caso, ou adolescentes, em casos proibidos, o empregador assume o risco de dano à vida e saúde desses empregados, pois são indivíduos em estágio de desenvolvimento.

2.2.3 NORMAS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Se remetendo a normas internacionais, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é ligada a Organização das Nações Unidas (ONU), sendo responsável por edição de normas reguladoras do trabalho.

Foi criado após o fim da Guerra Mundial, e suas atividades normativas se dão por convenções e recomendações internacionais.

Quanto ratificadas, geram obrigações específicas e que devem ao todo ser cumpridas.

No quesito trabalho infanto-juvenil, as principais normas sobre o tema estão elencadas nessa Organização Internacional e pelo fato do Brasil ser membro da OIT, deve seguir a conduta sugerida pela mesma.

Foi a partir de convenções estabelecidas pela OIT e ratificadas por este país, que se estabeleceu idade mínima para trabalhos industriais, noturno aos menores na indústria, idade mínima de admissão ao emprego, proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua devida eliminação¹⁷.

A Convenção nº 138 reuniu convenções que tratavam sobre a idade mínima de admissão em emprego. Encontra-se no artigo 1º a proibição ao trabalho infantil, garantido condições adequadas para aquele jovem se desenvolver.

17 - MAGANO, Octavio Bueno. Manual de direito do trabalho: direito tutelar do trabalho. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1992, p. 131

Todos os países-membros devem seguir a admissão com fixação de idade mínima em seu território, sendo admitido pela OIT 14 (quatorze) anos. Sendo que, o Brasil adotou a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos.

Estabelece também que quando se tem situações prejudiciais à saúde, segurança e moral, a idade mínima admitida é de 18 (dezoito) anos.

“...para os países-membro poderem fixar a idade mínima para ingresso no trabalho nos patamares pretendidos pela OIT, deveriam dispensar especial atenção, na esfera política, à questão do pleno emprego; deveriam, também, promover medidas econômico-sociais para diminuir os efeitos da pobreza (e assim evitar que as famílias necessitassem da mão-de-obra infantil para prover a subsistência); desenvolver programas de seguridade social e de bem-estar da família com a finalidade de garantir o sustento da criança; propiciar o acesso da criança ao ensino obrigatório e à formação profissional e garantir sua efetiva frequência à escola pelo menos até a idade mínima especificada para admissão no emprego; permitir o acesso à saúde e garantir – assim – seu bom desenvolvimento físico e mental. Requereu-se especial atenção às crianças e aos adolescentes sem família ou que vivam com outras famílias e, também, às migrantes. Segundo essa recomendação, os países-membro deveriam ter como meta a elevação gradual da idade mínima para ingresso em qualquer emprego ou trabalho para dezesseis anos e a erradicação de qualquer trabalho perigoso para os menores de 18 anos. Ademais, deveriam ser garantidas a proteção e a fiscalização das condições do labor quanto aos trabalhadores menores de

18 anos, observando sempre a justa remuneração, as condições satisfatórias de segurança e saúde, a rigorosa limitação de horas de trabalho, a proibição de horas suplementares, procurando deixar tempo livre para o lazer, para o descanso e para a educação. Recomendou-se, por fim, o fortalecimento da fiscalização do trabalho e serviços correlatos”¹⁸

A Convenção nº 182, por sua vez, dispõe da proibição das piores formas de trabalho infantil, sendo elencadas aos menores de 18 (dezoito) anos.

São objetivadas como; (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; (b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; (c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, (d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

18 - A criança e o adolescente no Direito do Trabalho, pp. 34-35.

Sendo que, os países-membros devem definir as piores formas de trabalho infantil, com o intuito de erradicá-las. Porém, devem se atentar a Convenção nº 182.

Além de tal convenção, é necessário seguir a Recomendação nº 190 a qual possui programas de erradicação a essas formas de trabalho infantil. Determinando que se tenha atenção as crianças e adolescentes, e as questões de perigo, insalubridade, trabalho oculto e demais que esses jovens estejam vulneráveis.

3. PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

É necessário entender que o trabalho proibido nada mais é do que aquele prestado em desacordo com as normas de proteção trabalhista, gerando um contrato de trabalho com efeitos resguardados, como é o caso do trabalho exercido pelo menor de 14 anos. Por sua vez, o trabalho ilícito possui o objeto ilícito, não havendo reconhecimento de seus efeitos.

Conforme já relatado, foi estabelecido proibições no tocante ao trabalho infantil a fim de que se erradique o mesmo. Por mais que esteja delimitado em seu artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988¹⁹, a vedação do trabalho infanto-juvenil, é possível encontrar diversas situações que fogem dessa limitação.

Segundo a legislação brasileira é proibido o trabalho ao menor de 18 anos em condições insalubres, perigosas, que prejudiquem sua moralidade, trabalho em ruas, praças e logradouros públicos (salvo autorização do Juiz de Menores) e noturnos (compreende-se o horário das 22:00 as 05:00 horas).

Ao menor de 16 anos de idade é proibido qualquer trabalho, salvo em condição de aprendiz a partir dos 14 anos, que deve ser em contrato de aprendizagem, escrito e observando prazo determinado no artigo 428 da CLT.

A convenção 138 de 1973 da OIT foi um dos primeiros documentos a estabelecer a proibição do trabalho infantil, porém, só entrou em vigor no Brasil em 2002, passando-se 29 anos.

19 - BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Outorgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: Acessada dia: 03/11/2014.

Em 1989 foi criada a Convenção Sobre os Direitos da Criança, que também foi um documento de proteção e delimitação da proibição do trabalho infanto-juvenil, erradicando as piores formas de trabalho infantil.

Essa proibição se deu vez que esses menores acabam tendo seus direitos tolhidos, na maioria dos casos se submetendo a condições degradantes e abusivas. Deixando de estudar, o que é direito do mesmo, se tornando indivíduos com uma mão de obra desqualificada.

Em resumo, a constituição delimita que é proibido até os 13 anos qualquer tipo de trabalho, sendo permitida exceção entre os 14 anos e 16, em condição de aprendiz. Entre 16 e 17 anos, se percebe uma permissão parcial, aonde se engloba as atividades ditas como proibidas.

Toda essa delimitação e proibição se objetiva em garantir a formação intelectual, social, moral, psicológica da criança e do adolescente, sendo presente tanto na Constituição Federal, quanto na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Se torna na realidade uma nova política com o intuito de que esse menor tenha contato com a escola, desenvolva atividades lúdicas, tenha contato com família e colegas e cresça de forma saudável e plena.

Mesmo com todas essas diretrizes legais, a realidade contraria tais proibições uma vez que ainda se existe uma naturalização sobre o assunto, sendo necessário que o Estado, invista em ações socioeducativas, incentivando o menor a frequentar a escola, participar de contra-turnos que desenvolvam suas funções psíquicas, o afastando do pensamento de que o trabalho infanto-juvenil é “normal”.

Conforme dados de 2016 divulgados pelo IBGW, o Brasil tem 1,8 milhões de crianças e jovens entre 5 e 17 anos que trabalham em condições proibidas. Sendo que 34,7% são do sexo feminino e 65,3% do sexo masculino.

Os menores, estão em uma fase constante de transformações e conhecimento próprio, sendo de grande importância, visto que, o seu comportamento poderá ser influenciado pelo meio em que vive, afetando suas decisões. De tal forma, são indivíduos que não possuem capacidade total, visando que não atingiram ainda seu pleno desenvolvimento. Toda via, o menor é conectado a meios que o estimulam e até obrigam a adentrar ao mercado de trabalho, principalmente por questões financeiras.

[...] primeiramente, o reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos, não têm condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, não sendo ainda capazes, principalmente as crianças, de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas. A afirmação da criança e do adolescente como 'pessoas em condição peculiar de desenvolvimento' não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude

que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado”.²⁰

O trabalho proibido visa garantir que o menor se dedique ao seu crescimento de forma natural e com amparo, sem qualquer exploração trabalhista ou obrigação neste sentido. Contudo, é visto que existem inúmeros fatores, os quais, motivam o menor a entrar no mercado de trabalho, independentemente de qualquer norma expressa que o proíba.²¹

20 - COSTA apud OLIVA, 2006, p. 117.

21 NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 29. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014, p. 935.

3.1 REGIME DE APRENDIZ

Conforme relatado o trabalho infantil é toda atividade econômica ou de sobrevivência, com ou sem remuneração, realizada por criança ou adolescente com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, porém, existe a exceção na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos.

Flávia Soares Corrêa afirma que:

“...o contrato de aprendizado apresenta-se como uma alternativa que garante ao adolescente direitos trabalhistas e previdenciários e qualificação profissional em determinado ofício, sem descuidar de sua formação educacional”.²²

Em seu artigo 428, a CLT apresenta o contrato de trabalho dos aprendizes, sendo este de caráter especial, permitindo que o indivíduo possua de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, não sendo esse limite máximo aplicável aos portadores de deficiência.

É ajustado por escrito e em prazo não superior a 2 (dois) anos. Sendo assegurado ao menor uma formação técnico profissional, se limitando ao seu desenvolvimento moral, psicológico e físico.

22 - CORRÊA, Flávia Soares. Educação e trabalho na dimensão humana: o dilema da juventude. São Paulo: LTr, 2011, p. 81

A lei que versa sobre o assunto é a nº 10.097/2000, lei de Aprendizagem, que delimita que o aprendiz é o jovem que estuda e trabalha. Ou seja, o intuito é a formação técnica-profissional do aprendiz, que adquirirá conhecimentos com relação a função aprendida.²³

As atividades desempenhadas nesse regime devem ser vinculadas a aprendizagem metódica, sendo que não é permitido função que seja distante da sua formação específica.

Sendo assim, é possível perceber uma certa delimitação, pois o aprendiz só será inserido naquele meio de trabalho, se possuir um outro empregado com função que exijam sua formação técnica, para que assim possa auxiliar no aprendizado desse menor.

A jornada de trabalho será de 6 horas diárias, não sendo permitido compensação de jornada e nem sua prorrogação. Possuem direito a pausa para alimentação de 15 minutos, férias remuneradas, carteira de trabalho assinada, INSS, décimo terceiro salário.

O recolhimento de FGTS é sobre a alíquota de 2% sobre a remuneração paga ao aprendiz, conforme artigo 15, § 7º, da Lei n.º 8.036/1990 e será liberado quando se der por extinto seu contrato pelo empregador ou quando atingir os 24 (vinte e quatro) anos.

23 - SANTOS, Caio Franco. Contrato de emprego do aprendiz. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2010, p. 111.

Sua extinção se dá conforme elencado no artigo 433 da CLT, no seu próprio termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos. Além do mais pode ser extinto quando não se tem desempenho suficiente ou adaptação do menor, por falta disciplinar grave, perda do ano letivo, ou a pedido do próprio aprendiz.

Esse instituto de aprendizagem é um garantidor do direito a educação e profissionalização, buscando conciliar os estudos com o aprendizado e garantir um ingresso ao mercado de trabalho de forma protegida e segura.

3.2 ESTÁGIO

De acordo com o artigo 1º da lei 11.788/2011:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Não estabelece relação empregatícia, devendo estar matriculado em curso regular de instituição de ensino e firmado um termo de compromisso entre estagiário, instituição e entidade concedente. Devendo possuir compatibilidade entre as atividades do estágio e as previstas no termo de compromisso.

Como forma de integrar o projeto pedagógico do curso que está realizando, pode ser obrigatório ou não. Pode ser realizado por estudante que possua mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, de ensino médio, nível superior, educação especial e ensino fundamental em seus últimos anos.

A instituição de ensino a qual esse menor frequenta deve supervisionar e avaliar o estágio do estudante, enquanto a entidade profissional deve designar alguém experiente para supervisionar o estagiário.

Sua jornada de trabalho é de 6 horas diárias e 30 horas semanais, quando o mesmo é de ensino superior, e 4 horas diárias e 20 horas semanais para demais casos. Possuem 30 dias de recesso a cada um ano trabalhado. Sua duração máxima é de dois anos, possuindo seguro contra acidentes pessoais, redução da carga horária pela metade em períodos de avaliação. Em caso de estágio não obrigatório, o mesmo possui auxílio transporte.²⁴

Seu objetivo é complementar a formação acadêmica, conforma artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 11.788/2008. Visando sua inserção no mercado de trabalho e garantindo uma formação técnico-profissional propriamente dita.

Esse vínculo sociojurídico foi pensado e regulado para favorecer o aperfeiçoamento e complementação da formação acadêmico-profissional do estudante. São seus relevantes objetivos sociais e educacionais, em prol do estudante, que justificam o favorecimento econômico embutido na Lei do Estágio, isentado o tomador de serviços, partícipe da realização de tais objetivos, dos custos de uma relação formal de emprego. Em face, pois, da nobre causa de existência do estágio e de sua nobre destinação – e como meio de incentivar esse mecanismo de trabalho tido como educativo –, a ordem jurídica suprimiu a configuração e efeitos justrabalhistas e essa relação de trabalho lato sensu²⁵

24 - Arts. 9º, 10º, 11, 12 e 13 da Lei n.º 11.788/2008

25 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. Op. cit., p. 31

Se torna necessário, que a educação seja prioridade em questões de conflito com trabalho, pois é direito fundamental do mesmo, devendo ser preservado para que o direito ao desenvolvimento seja assegurado da melhor forma possível. 26

26 AMBIEL, Carlos Eduardo. A proibição do trabalho infantil e a prática do esporte por crianças e adolescentes: diferenças, limites e legalidade. Rev. TSTS, Brasília, vol. 79, nº1, jan/mar de 2013, p. 188.

4. INSERÇÃO EM ATIVIDADES LABORAIS

A inserção do jovem no mercado de trabalho pode ter relação com vários fatores. Baixa renda, pobreza, baixa escolaridade dos pais, má qualidade da educação, quantidade grande de filhos, naturalização do tema, são alguns deles.

Em especial, devemos nos atentar ao que diz respeito a naturalização sobre o trabalho infantil.

É visto, conforme abordado, que o trabalho infanto-juvenil não é algo recente. Infelizmente ainda existem pessoas que colocam tal situação como sendo natural, isso porque se tem desde primórdios passados um pensamento de que o trabalho enobrece o ser humano. Justificando que é uma forma de disciplinar o indivíduo e um meio de combate à criminalidade e miséria.

Desta forma, fica mais fácil ainda que essa criança e adolescente adentre no mercado de trabalho, infringindo assim o que dispõe o trabalho proibido.

Com o menor inserido nesse meio, fica mais inerte o abuso e a exploração, uma vez que essa mão de obra se torna barata e satisfatória. Essa exploração gera diversos problemas sociais, a perda da infância, afetando o seu desenvolvimento e até mesmo provocando problemas psicológicos, induzindo no baixo rendimento e abandono escolar.

O menor pode ser submetido a jornadas exaustivas de trabalho, o que pode levar a uma fadiga excessiva, causando até mesmo irritabilidade, ansiedade e distúrbios.

O esforço físico prejudica seu crescimento, podendo gerar deformidades uma vez que pode lesionar até mesmo alguma parte do seu corpo, como a coluna por exemplo.

Nesse cenário de trabalho infanto-juvenil e conseqüentemente da exploração advinda, existem condições de trabalho precárias, que geram problemas psicológicos, além de levarem a abusos físicos, sexuais e até mesmos emocionais.

Jovens que trabalham apresentam dificuldades no aprendizado escolar, gerando até um abandono dos estudos.

Além dos danos no cotidiano, compromete seriamente o futuro desses indivíduos. Vez que, em vez de viver plenamente a infância, aprendendo e se desenvolvendo, o menor que trabalha pula essa fase supra importante.

O trabalho infantil fere os direitos fundamentais do indivíduo e restringe o seu desenvolvimento, impedindo que atinja seu máximo potencial.²⁷

Por isso é também um problema social, vez que esses jovens não tem preparo físico, intelectual e psicológico, sendo retirado suas oportunidades de qualificação, pois em muitos casos têm sua mão de obra desvalorizada

deixam de estudar, além de quando chegam a vida adulta perderem oportunidades de trabalho por falta de qualificação profissional e consequentemente gerando assim, falta de condições dignas de sobrevivência.

4.1 ERRADICAÇÃO TRABALHO INFANTO-JUVENIL

Além das normas protetivas apresentadas ao longo deste trabalho, é perceptível que a proteção do trabalho de crianças e adolescente prevista, objetivam impedir o trabalho infanto-juvenil e a exploração que se advém desse meio.

Ao longo desses anos se buscou chamar a atenção para o tema, determinar proibições que limitam essas atividades e resguardem os direitos desses menores. Buscando soluções e fazendo valer os ditames legais sobre o trabalho de crianças e adolescentes.

Toda vida, a realidade ainda é distante desses relatos, vez que a cima de tudo isso se tem um grande número de causas, que se tornam força maior e inserem o jovem em condições deploráveis e humilhantes, fazendo com que o mesmo perca sua fase de desenvolvimento e conhecimento próprio.

Um dos meios previstos que busca erradicar esse trabalho é o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Envolve organizações não-governamentais, trabalhadores, poder Legislativo e Judiciário, contando com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a infância (UNICEF) e da OIT.

Tem por objetivo apresentar e discutir ações para erradicar o trabalho infantil no país, dando assim cumprimento ao que é proibido pela legislação nacional. Buscando uma garantia econômica as famílias, programas e projetos que gerem renda e emprego.

Essas medidas preveem gerar a garantia do menor na escola, fazendo com que o mesmo permaneça estudando, possuindo condições básicas de vida.²⁸

Existe também o Programa de erradicação do Trabalho Infantil, conhecido pela sigla PETI, criação do Governo Federal que visa erradicar o trabalho infantil através de financiamentos de bolsas-escola, atividades extraescolares, capacitação e geração de renda. O intuito é que os jovens sejam retirados de condições de trabalho perigosas, penosas, insalubres ou degradantes e sejam devidamente encaminhados a escola. Incentivando o esporte, arte e cultura, e que o menor passe o maior tempo possível na escola.

Buscam também, gerar renda e trabalho aos pais desses menores, porque de nada adianta inúmeros projetos que tenham por escopo retirar o menor do trabalho infantil, se os seus responsáveis não possuem condições mínimas de sobrevivências, e é essa renda e oportunidade que muitas vezes faz com que o menor não adere a trabalho infantil.

Porém, esses e demais projetos, normas e ditames jurídicos ainda não foram capazes de realmente erradicar o trabalho infanto-juvenil, isso se dá por questões socioeconômicas e a falta atuante do Estado mediante este grave problema.

28 - Cf. www.planalto.gov.br/publi_04.

4.2 NOVAS REFLEXÕES

O trabalho de menores é regido por diferentes normas, e o intuito maior é retirar esses indivíduos de locais aonde exerçam a prestação de serviço, para que assim sejam inseridos de forma correta no âmbito escolar, tendo a possibilidade de evoluir socialmente e psicologicamente. ²⁹

A proibição elencada na Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXXIII, no que diz respeito ao trabalho infantil é uma forma de reflexão e limitação das ações humanas frente a esse tema.

O que não é recente e não foi ainda erradicado, merece novas reflexões a fim de se visar uma nova vertente em seu combate.

É visto que a lei é clara e objetiva sobre o tema, toda via, existem lacunas, ou seja, oportunidades para que ainda ocorra o trabalho proibido ou abusos em relação ao trabalho do menor e do adolescente, gerando empecilhos quando se tenta na prática e na realidade fazer valê-las.

Essas oportunidades se dão pelo fato de que as consequências a quem infringe a lei, sejam poucas e brancas. Além do mais, a própria sociedade autoriza esses acontecimentos por falta de informação e não entenderem o que pode acarretar.

29 - SILVA PEREIRA, Tânia da. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Sendo assim, o Estado juntamente da família, acrescido das instituições e organizações que defendem os direitos da criança e do adolescente, devem promover em conjunto projetos que viabilizem uma

condição mínima ao indivíduo para sua sobrevivência e sustento, além do mesmo aos seus familiares, garantido que se tenha acesso realmente prático, a escola e incentivos no que concerne.

Não adianta se ter diversos projetos que na prática estão distantes daquele jovem, desanimando o mesmo a ir atrás de seus direitos, optando por ingressas em condições fáceis, como garantia de algo.

As diversas formas de trabalho que esses menores se sujeitam, além de não auxiliarem no desenvolvimento do mesmo, atrapalha seu crescimento e pode até mesmo colocar sua vida em risco, recebendo salários que não garantem ao menos uma vida digna pra suprir as deficiências familiares.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2016, cerca de 1 milhão de crianças de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos se encontravam em situação de trabalho infantil.³⁰

Por isso, a total necessidade de se criar programas sociais efetivos e legislações mais adaptadas a realidade social brasileira, que seja de fácil acesso a todos e que garanta em conjunto condições melhores de vida, com a finalidade de que aquele jovem não veja necessidade em deixar sua fase de desenvolvimento, para se tornar uma pessoa de responsabilidades e gerar sustento a si e sua família.

30 - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2016,

5. CONCLUSÃO

Por mais que o trabalho seja um direito social garantido pela constituição, é necessário se limitar uma idade mínima para o exercício dessas atividades, uma vez que as crianças e adolescentes estão em desenvolvimento, necessitando de boas condições psicológicas, físicas e morais.

Desta forma, gerou-se uma revolta desde tempos passados ao perceber que inúmeras crianças e adolescentes estavam desempenhando trabalhos abusivos, em péssimas condições e se sujeitando a situações humilhantes que colocam até mesmo sua vida em risco. Sendo assim, percebeu-se a necessidade de se preocupar com o tema e achar alternativas que erradicasse essa questão.

Em um primeiro momento, relatou-se neste trabalho a evolução histórica que decorreu essa situação. Por mais que ainda esteja presente o trabalho do menor, houve grandes avanços e conquistas em prol da defesa dos direitos e de condições dignas a esses indivíduos.

Além da Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente se preocuparam com essa questão e proibiram o trabalho infantil. Sendo aceito apenas na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

A questão do aprendiz foi uma conquista muito importante, pois garantiu assim a qualificação profissional ao mercado do trabalho. Ou seja, se

estabelece que durante a infância, a criança desenvolva suas atividades lúdicas e cresça de forma saudável, sem se preocupar com questões de trabalho. Ao atingir sua adolescência, esse menor, estando devidamente matriculado poderá exercer atividade de aprendiz ou até mesmo estagiário, a fim de ingresso no mercado do trabalho, respeitando seus direitos básicos e suas condições. Sendo aqui uma atividade benéfica, de crescimento pessoal e intelectual ao jovem.

Toda via, mesmo com várias adoções de meios para coibir o trabalho infantojuvenil e garantir seus direitos, existem inúmeros casos de exploração de mão de obra de menor, sem qualquer cuidado ou preocupação em se adequar as condições trabalhistas. Esses trabalhos acontecem em diversas esferas laborais, com falta de regulamentação, condições precárias, infringindo a dignidade humana.

O vasto ordenamento jurídico garante diversas relações de trabalho vedadas, podendo ser ilícitas ou até mesmo proibidas. Para distinguir, é necessário entender qual contrato de trabalho foi firmado, conforme artigo 8º da CLT. Sendo que, ilícito é em relação ao objeto que por sua vez também é ilícito, possuindo um trabalhador que esta distante de qualquer resguardo trabalhista. De outro lado, o trabalho proibido é aquele que o objeto é lícito, mas a realização daquela tarefa não respeita normas e leis, existindo um vício. Sendo neste garantido os direitos do trabalhador, e diz respeito ao trabalho prestado por menor de 14 (quatorze) anos ou menor de 18 (dezoito) em condições vedadas por normais e leis vigentes³¹.

31 AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 129-130.

A Constituição Federal, artigo 7º, XXXIII, no que dita relação de trabalho proibido ao menor, é vedado trabalho noturno, perigoso ou insalubre a

menores de 18 (dezoito) anos e qualquer trabalho que seja praticado por menor de 16 (dezesesseis) anos, exceto condição de aprendiz, o que é garantido a fim de aprendizado e aperfeiçoamento ao menor, sendo o direito a educação indisponível e podendo ser complementado com o trabalho.

Sendo assim, tal trabalho proibido visa garantir que o menor se dedique ao seu crescimento de forma natural e com amparo, sem qualquer exploração trabalhista ou obrigação neste sentido. Contudo, é visto que existem inúmeros fatores, os quais, motivam o menor a entrar no mercado de trabalho, independente de qualquer norma expressa que o proíba. Cabe neste sentido, que a sociedade, Estado e família assegurem à criança e adolescente, o direito a sua saúde, educação, lazer, cultura, dignidade, respeito, salvando-o de qualquer exploração e violência.

A legislação é vasta e tem como objetivo proteger o menor, porém, a prática dessas regras ainda não é totalmente efetiva, sendo necessário mais desenvolvimento e interesse dos envolvidos, para que assim se tenha uma maior efetividade e que os interessados visem uma nova reflexão sobre os fatos, procurando providências um mínimo de subsidiários aos familiares deste menor, além de oportunidades, para que assim essa criança e adolescente não se sintam na obrigação de trabalhar.

6. Referências Bibliográficas

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11ª edição. São Paulo: LTr, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28 ed. São Paulo : Atlas, 2012.
ZANLUCA, Júlio César. **A Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em : < <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/ct.htm>

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.
48

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Outorgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: Acessada dia: 03/11/2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988**. Texto de 05 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 01/1992 a 81/2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>

MARTINS, SERGIO PINTO. **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**, 2004

CORRÊA, Flávia Soares. **Educação e trabalho na dimensão humana: o dilema da juventude**. São Paulo: LTr, 2011,

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Tratado jurisprudencial de direito constitucional do trabalho**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do aprendiz**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2010, p. 111

SILVA PEREIRA, Tânia da. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RIZZINI, Irma. **Pequenos trabalhadores do Brasil**. In: DEL PRIORE, Mary (Org). **História das crianças no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 380.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a **Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação**.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho: direito tutelar do trabalho**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1992, p. 131

AMBIEL, Carlos Eduardo. **A proibição do trabalho infantil e a prática do esporte por crianças e adolescentes: diferenças, limites e legalidade**. Rev. TSTS, Brasília, vol. 79, nº1, jan/mar de 2013, p. 188.